

A. I. Nº - 937929000  
AUTUADO - LUCIENE PEREIRA DA SILVA SANTOS  
AUTUANTE - OSMAR SOUZA OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 06.10.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0288-01/06**

**EMENTA:** ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas do documento fiscal de sua aquisição. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/06/2006, exige imposto no valor de R\$ 1.849,60, pela estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Declaração de Estoque, Termo de Apreensão nº 029936, referente a 170 sacos de açúcar cristal das marcas “usina Jaciara” e “usina Caeté”, oriundos dos Estados de Mato Grosso e de Alagoas, respectivamente.

O autuado, à fl. 8, apresentou defesa alegando que não ter conhecimento das Usinas Jaciara e Caeté, ambas de Alagoas e Mato Grosso e de que as mercadorias foram adquiridas da empresa Elba Adriana Carneiro Souza Magalhães, localizada no município de Tanque Novo – BA. Anexou a 3<sup>a</sup> via (destinada ao fisco destino) da nota fiscal nº 004395, emitida em 19/06/2006.

O autuante, à fl. 19, informou que a ação fiscal se refere a 170 sacos de açúcar cristal das marcas “usinas Jaciara e Caeté”. O autuado informa na sua peça de defesa ter adquirido as mercadorias da empresa Alba Adriana Carneiro Souza Magalhães, entretanto, se contradiz quando declara à fl. 6 dos autos que comprou as mercadorias das referidas usinas pelo valor unitário de R\$64,00 a saca de 50 Kg, enquanto que as mercadorias adquiridas da empresa em Tanque Novo, foram compradas pelo valor de R\$56,00 por saca de 50 kg.

Opinou pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Na presente ação fiscal foi exigido imposto por ter sido identificada existência de mercadorias estocadas no estabelecimento do autuado, desacompanhadas de documentação fiscal, sendo atribuído ao seu detentor a condição de responsável solidário.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico o seguinte:

A contagem física dos estoques se deu, no dia 19/06/2006, tendo sido identificada a estocagem de 120 sacos de 50 kg de açúcar cristal oriundo da Usina Jaciara, localizada no Estado do Mato Grosso e 50 sacos de 50 kg de açúcar cristal oriundo da Usina Caeté, localizada no Estado de Alagoas, conforme Declaração de Estoque anexado à fl. 4 dos autos.

Foi lavrado o Termo de Visita Fiscal, às 11:32 hs do dia 19/06/2006, constando no referido termo a constatação da existência de 170 sacos do açúcar cristal, no estabelecimento do autuado, tendo o impugnante tomado ciência e recebido cópia do referido termo, como se verifica à fl. 2 dos autos;

Também consta, à fl. 06 dos autos, Declaração do sujeito passivo declarando ter adquirido o açúcar cristal oriundo da usina Jaciara – Jaciara-MT (120 sacos) e da usina Caeté – Maceió-AL (50 sacos), pelo preço unitário de R\$ 64,00;

Na impugnação, o sujeito passivo anexa ao processo a 3<sup>a</sup> via da nota fiscal nº 004395, tendo como data de emissão e saída o dia 19/06/06, emitida por Elba Adriana Carneiro Souza Magalhães, localizada no município de Tanque Novo – BA, Inscrição Estadual nº 52.120.118, referente a aquisição de 200 sacos de açúcar cristal de 50 kg, ao preço unitário de R\$ 56,00.

Constato, ainda, que o município de Tanque Novo onde está localizada a empresa emitente da nota fiscal nº 004395 fica a aproximadamente 380 Km do município onde se localiza o autuado, que está situado em Irecê-BA.

Analisando os fatos acima transcritos, as evidências me levam a afirmar que a mercadoria adquirida pelo autuado, em 19/06/2006, ou seja, os 200 sacos de 50 kg de açúcar cristal remetidos pela empresa Elba Adriana Carneiro Souza, não poderiam se encontrar já estocados no estabelecimento do autuado, às 11:32 hs do mesmo dia em que a mercadoria indicada no documento fiscal acima teve sua saída do estabelecimento remetente, empresa Alba Adriana Carneiro Souza, localizada no município de Tanque Novo – BA. E, inclusive, dos 200 sacos de 50 Kg, já tivesse vendido 30 sacos, tudo isso no mesmo dia e antes de iniciada a ação fiscal, já que a contagem física foi concluída antes das 11:32 hs do mesmo dia, como se verifica do Termo de Visita Fiscal.

Vale ressaltar, ainda, que na contagem física foi identificada a origem do produto, ou seja, açúcar oriundo do Estado de Mato Grosso – Usina Jaciara e oriundo de Alagoas – Usina Caeté, enquanto que o documento fiscal apresentado consta apenas a indicação de 200 sacos de açúcar cristal de 50 Kg, além de constar no documento emitido, os dados identificando quem transportou as mercadorias, nem a hora em que a mercadoria teve sua saída do estabelecimento do remetente.

Diante do exposto, concluo ter ficado caracterizada a existência de mercadorias, 170 sacos de açúcar cristal de 50 Kg, sendo 120 sacos oriundos da Usina Jaciara e 50 sacos oriundos da Usina Caeté, sem a correspondente documentação fiscal para acobertar a operação, fato que determina a imputação da responsabilidade pelo pagamento do imposto ao autuado, na condição de responsável solidário por ser detentor de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal de suas aquisições.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **93792000**, lavrado contra **LUCIENE PEREIRA DA SILVA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.849,60**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR